



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720400/2013-25
ACÓRDÃO	9202-011.948 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	COMPORTA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – JCP. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO OU CREDITAMENTO A PARTIR DE DELIBERAÇÃO REFERENTE A LUCROS DE PERÍODOS ANTERIORES ACUMULADOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO OU LIMITAÇÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 9.249.

Os Juros pagos sobre o Capital Próprio – JCP não estão submetidos, condicionados ou limitados ao regime de competência, podendo ocorrer a deliberação para seu pagamento ou creditamento em relação a lucros de períodos anteriores.

O art. 9º da Lei nº 9.249, único dispositivo legal que rege o instituto, apenas exige a apuração dos lucros pela entidade, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados; naturalmente, submetendo a realização do pagamento a uma prévia decisão do órgão societário competente para efetuar a declaração de tal forma de distribuição, devendo, então, ser calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. Não há limitação dos períodos abrangidos pela deliberação da entidade. Não se pode suprimir a amplitude de um regramento previsto pela legislação tributária,

inaugurando limitações para a sua aplicação e observância, principalmente quando se trata de norma que interfere na apuração de tributos.

A não observância do regime de competência no pagamento de JCP, no sentido de ser necessário relacionar a distribuição com o lucro do exato exercício do pagamento, inclusive por não ser regra imposta na Lei nº 9.249, não desvirtua a natureza jurídica dos Juros sobre o Capital Próprio pagos ou creditados a partir de deliberação do órgão societário, que considera, na declaração da distribuição, os lucros de exercícios antecedentes, conseqüentemente, não se gera qualquer presunção de pagamento de remuneração para segurado contribuinte individual, não sendo uma remuneração que seja base de cálculo tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por maioria de votos, conhecer da matéria “divergência na interpretação do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91”, vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Cleberson Alex Friess, que votaram na sessão de fevereiro de 2026, por não conhecer dessa matéria; e (ii) por unanimidade de votos, conhecer da matéria “possibilidade de distribuição de Juros sobre o Capital Próprio de períodos anteriores- art. 9º, caput e §1º, da Lei nº 9.249/95”. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Miriam Denise Xavier, Jucileia de Souza Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Contribuinte** (e-fls. 490/503) — com fundamento legal no inciso II do § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação as matérias admitidas pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade** (e-fls. 626/631) — interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 05/04/2023, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, que negou provimento ao recurso voluntário para manter o lançamento, consubstanciada no **Acórdão nº 2301-010.421** (e-fls. 438/462), o qual, no ponto para rediscussão, tratou das matérias que o despacho de admissibilidade passa a rotular como (i) **“Divergência na interpretação do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91”** e (ii) **“Possibilidade de distribuição de Juros de Capital Próprio de períodos anteriores – art. 9º, caput e §1º, da Lei nº 9.249/95”**, cuja ementa do recorrido e respectivo dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os juros pagos sobre o capital próprio, na parcela excedente ao limite imposto pela legislação, constituem fatos geradores de contribuição previdenciária.

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a relatora e os conselheiros Wesley Rocha e Maurício Dalri Timm do Valle que deram-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Em face do acórdão recorrido foi interposto embargos de declaração (e-fls. 471/473), porém teve seguimento negado (e-fls. 477/481).

O objetivo era tratar sobre: **a)** omissão quanto à nulidade do auto de infração por ausência da demonstração da ocorrência do fato gerador; **b)** omissão quanto ao reconhecimento dos valores pagos a título de juros sobre o capital próprio – JCP como dividendos; e **c)** omissão quanto ao cumprimento dos requisitos legais para distribuição dos JCP.

Entendeu-se inexistir omissão.

Pontuou-se que, superada a questão dos JCP deduzido extemporaneamente, que não foi aceito como procedimento válido, restaria adequado o tratamento dos valores pagos

como remuneração de contribuintes individuais e, conseqüentemente, base de cálculo de contribuições previdenciárias. Outrossim, anotou-se que os JCP são uma despesa, não sendo dividendos, eles representam o custo do capital investido pelos sócios e, portanto, uma despesa da pessoa jurídica, ao passo que os dividendos, com outra natureza, com eles não se confundem correspondendo a distribuição do resultado. Igualmente, registrou-se que constatado que o JCP serviu para remunerar contribuintes individuais, uma vez que pagos JCP com violação da lei, não há omissão quanto ao cumprimento dos requisitos legais para distribuição dos JCP, pois se pretende discutir o mérito da irregularidade do JCP distribuído em excesso quando pago violando a regra da competência (JCP extemporâneo).

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 64/86), após notificado em 30/01/2013, insurgindo-se em face do lançamento de ofício, especialmente descrito em relatório fiscal (e-fls. 11/16).

O lançamento se efetivou por meio de Auto de Infração, relativo ao período de apuração compreendido entre 01/12/2008 a 31/12/2008, que apurou a exigência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212.

Consta que a empresa distribuiu aos sócios (contribuintes individuais), em 2008, valores a título de remuneração do capital próprio (chamados Juros sobre o Capital Próprio – JCP), calculados sobre as contas do patrimônio líquido dos anos de 2005, 2006 e 2007, isto é, de competências anteriores, extemporânea.

A fiscalização entendeu que o pagamento de JCP *referentes a exercícios anteriores* caracteriza um excedente de JCP, irregular, desvirtuando o instituto e caracterizando remuneração de contribuintes individuais. Acusa que os JCP extemporâneo ou a distribuição de JCP relativos a períodos antecedentes se performa como remuneração de contribuintes individuais, logo base de cálculo da contribuição previdenciária, pois não se pode conceber que se qualifique como crédito ou pagamento de rendimentos de capital, por isso, os valores creditados aos sócios devem ser considerados *“remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais”* por serviços prestados consoante os artigos 12, V, “f”, e 22, III, da Lei nº 8.212. Sustenta que os JCP regular é aquele pago ou distribuído respeitando e sujeito ao regime de competência.

O contribuinte entende que o pagamento de JCP foi regular e não pode ser entendido como remuneração paga a contribuintes individuais.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão nº 09-46.211 - 5ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 394/401),

decidiu, em resumo, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido deduzido na impugnação e manter a exigência fiscal, concordando com a autoridade lançadora.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 406/427), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, anteriormente relatado quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial, objeto do recurso especial de divergência ora em análise.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia (conferir despacho de admissibilidade, e-fls. 626/631), a Presidência da competente Câmara integrante da 2ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para as temáticas preambularmente destacadas com respectivos paradigmas, assim estando indicadas as matérias para rediscussão e os precedentes quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para as matérias admitidas, quando do voto.

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e cancelar o lançamento.

Em recurso especial de divergência, com lastro nos paradigmas informados alhures, o recorrente pretende rediscutir as matérias que se rotulou como sendo (i) **“Divergência na interpretação do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91”**; e (ii) **“Possibilidade de distribuição de Juros de Capital Próprio de períodos anteriores – art. 9º, caput e §1º, da Lei nº 9.249/95”**.

PARA O TEMA (1)

Argumenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois entende que o eventual descumprimento dos requisitos constantes do art. 9º, da Lei nº 9.249, de 1995, não basta para caracterizar os Juros sobre o Capital Próprio (JCP) como remuneração passível de constituir base de cálculo de contribuição previdenciária de contribuintes individuais, conforme inteligência do inciso III, do art. 22, da Lei nº 8.212.

PARA O TEMA (2)

Argumenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois entende que os **JCP de períodos anteriores (JCP extemporâneo)** podem ser distribuídos em exercício subsequentes sem que esse proceder viole o art. 9º, caput e §1º, da Lei nº 9.249, de modo que não pode ser caracterizado como excesso irregular, não podendo ser compreendido como remuneração paga ou creditada para contribuintes individuais.

Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 633/638) a parte interessada (Fazenda Nacional) se manifesta exclusivamente acerca do mérito, ocasião na qual sustenta que o pagamento de excedente de JCP no exercício (em razão de *valores de JCP referentes a exercícios anteriores pagos em exercício corrente – JCP extemporâneo ou distribuição de JCP relativos a períodos antecedentes, violando regra do regime de competência*) é remuneração de contribuintes individuais, base de cálculo da contribuição previdenciária.

Requeru a manutenção do acórdão infirmado.

Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

É o que importa relatar.

O contribuinte apresentou memoriais para fins de julgamento, reiterativos de suas razões. Também, juntou petição informando que o Tema 1.319 do STJ transitou em julgado em 06/03/2026.

Passo a devida fundamentação. Analiso, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer, ou não, do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Da análise do conhecimento

O recurso especial de divergência do Contribuinte tem por finalidade hodierna a reforma do **Acórdão CARF nº 2301-010.421**, a partir de paradigmas apresentados para rediscutir temáticas rotuladas pelo despacho de admissibilidade, a saber:

(i) Matéria: “Divergência na interpretação do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91”

(i) Paradigma: Acórdão 2401-005.592

(ii) Matéria: “Possibilidade de distribuição de Juros de Capital Próprio de períodos anteriores – art. 9º, caput e §1º, da Lei nº 9.249/95”

(ii) Paradigma (1): Acórdão 9101-005.757

(ii) Paradigma (2): Acórdão 9101-006.180

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência, para as matérias e precedentes previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, como indicado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara, que adoto como integrativo apenas neste específico ponto (§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69), tendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma exigida no § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, a despeito de ser necessário anotar que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte/sujeito passivo.

Outrossim, observo o atendimento dos requisitos regimentais.

Em relação a divergência jurisprudencial, ela restou demonstrada, conforme bem destacado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara. Veja-se.

Dividirei a apreciação do conhecimento em dois (2) momentos, sendo um deles para cada matéria.

Matéria 1: Divergência na interpretação do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91

Passo a específica demonstração na temática primeira.

Para a temática em referência, objetiva-se apresentar a alegada divergência jurisprudencial utilizando como paradigma decisão da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, consubstanciada no **Acórdão nº 2401-005.592, Processo nº 10380.723325/2013-13** (e-fls. 504/527), cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

(Tema i) Ementa do Acórdão Paradigma

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

(...)

PAGAMENTO DE VERBA A TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. LIMITE DO ART. 9º DA LEI Nº 9.249/95. NÃO DESVIRTUA A NATUREZA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A inobservância do limite previsto no caput do art. 9º da Lei 9.249/1995 não desvirtua a natureza dos Juros sobre o Capital Próprio, ou seja, não gera uma presunção de pagamento de pró-labore, não sendo possível a incidência de contribuições.

(...)

Referido Acórdão nº 2401-005.592, Processo nº 10380.723325/2013-13, esteve na Câmara Superior de Recursos Fiscais, porém o recurso especial contra ele interposto não foi conhecido, na forma do Acórdão CARF nº 9202-008.238, restando definitivamente consolidado.

Passo ao específico enfrentamento do conhecimento.

Muito bem. Os casos fáticos-jurídicos (*acórdão recorrido* e *acórdão paradigma*) estão no âmbito de fiscalização na qual a autoridade fiscal exige contribuições previdenciárias sobre valores distribuídos pela empresa aos seus sócios/administradores (contribuintes individuais) a título de Juros sobre o Capital Próprio (JCP), sob o argumento de que houve descumprimento de requisitos legais previstos no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, o que leva à reclassificação desses valores como remuneração de contribuinte individual.

No acórdão recorrido a autoridade fiscal entendeu que a parcela excedente constitui fato gerador de contribuição previdenciária e, em não se tratando de rendimentos de capital nos termos legais, não se cuidando verdadeiramente de JCP, esses valores seriam considerados “*remunerações pagas ou creditadas a qualquer título*” para contribuintes individuais que prestaram serviços, conforme os artigos 12, V, “f”, e 22, III, da Lei nº 8.212. Entendeu-se que o JCP extemporâneo não é JCP, pois viola a legislação de regência (Lei nº 9.249), sendo este JCP extemporâneo considerado o “excesso”, pois a proporcionalidade deve ser efetuada em função do termo inicial e final do período de investimento, que seriam, respectivamente, o início do período

de apuração e o momento da deliberação dentro do mesmo período, pelo pagamento ou crédito. Compreende-se, por outras palavras, que o JCP deve respeitar o regime de competência e o pagamento de JCP de exercícios anteriores viola a lei e cria um excesso, uma desproporcionalidade, pois se efetiva cálculos a partir de valores que não compõe o exercício em apuração, que não estão no crivo do regime de competência, não se atenta a proporcionalidade em função do termo inicial e final do período de investimento (base anual).

O acórdão recorrido mantém o lançamento. Nele consta que houve pagamentos retroativos, os quais são, por outras palavras, JCP não pagos decorrentes de exercícios anteriores.

Por outro lado, no acórdão paradigma a decisão consigna entendimento no sentido de que, nos termos do inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais, categoria da qual faz parte os sócios/administradores, somente pode alcançar os valores decorrentes do trabalho prestado ao sujeito passivo, não sendo legítima a exação sobre valores decorrentes do retorno do capital investido. Entendeu-se que a inobservância do limite previsto no caput do art. 9º da Lei nº 9.249 (cálculo para pagamento no regime de competência) não desvirtua a natureza do JCP, ou seja, não gera uma presunção de pagamento de remuneração (e não de JCP) para contribuinte individual. Sustenta que o limite do caput do art. 9º da Lei nº 9.249, que se refere ao respeito ao regime de competência, diz respeito exclusivamente a possibilidade de a pessoa jurídica deduzir os JCP, para efeitos de apuração do lucro, em nada descaracterizando sua natureza societária ou gerando presunção de pagamento de remuneração (e não de JCP) para contribuinte individual.

As teses jurídicas, portanto, são antagônicas e o conjunto fático se equivale. O recorrente consegue demonstrar o prequestionamento e as divergências são perceptíveis.

Por conseguinte, reconheço o dissenso jurisprudencial para conhecer do recurso especial de divergência em relação a matéria 1.

Matéria 2: Possibilidade de distribuição de Juros de Capital Próprio de períodos anteriores – art. 9º, caput e §1º, da Lei nº 9.249/95

Passo a específica demonstração na temática segunda.

Para a temática em referência, objetiva-se apresentar a alegada divergência jurisprudencial utilizando como paradigma decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão nº 9101-005.757, Processo nº 16327.001202/2009-72 (e-fls. 528/561), cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

(Tema ii) Ementa do Acórdão Paradigma (1)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2007

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. APROPRIAÇÃO E DEDUÇÃO. DELIBERAÇÃO PELO PAGAMENTO OU CREDITAMENTO REFERENTE A PERÍODOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO OU LIMITAÇÃO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO PELAS NORMAS INFRALEGAIS. LICITUDE DA MANOBRA.

A dedução dos juros sobre o capital próprio do Lucro Real não está submetida, condicionada ou limitada ao *regime de competência*, podendo ser feita a redução tais valores da monta do lucro tributável após deliberação pelo seu pagamento ou creditamento, ainda que referentes a períodos anteriores.

O art. 9º da Lei nº 9.249/95, único dispositivo legal que rege a dedução de tal rubrica, apenas exige a apuração lucros pela entidade, *computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados*, naturalmente, a decisão do órgão competente ou a previsão em Instrumento societário para efetuar tal remuneração, devendo, então, ser *calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP*. Não há limitação dos períodos abrangidos pela deliberação da entidade, devidamente apropriando e deduzindo a despesa correspondente incorrida.

Os normativos e atos *infralegais* não podem suprimir a amplitude de um regramento previsto pela legislação tributária, inaugurando limitações para a sua aplicação e observância, principalmente quando se trata de norma de apuração de base de cálculo de tributos.

Ainda, apresentou-se como paradigma para proposta de uniformização decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no **Acórdão nº 9101-006.180, Processo nº 10980.724267/2016-29** (e-fls. 562/621), cujo precedente colaciona a seguinte ementa no essencial:

(Tema ii) Ementa do acórdão paradigma (2)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

(...)

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À DEDUÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA TENDO EM VISTA QUE NÃO SE ENQUADRA CONTABILMENTE COMO DESPESA.

Diante da inexistência de vedação legal da dedução do pagamento ou do crédito de juros sobre capital próprio de períodos anteriores, não há como se proibir tal forma de dedução. Ademais, ainda que haja uma indução por atos infralegais da Receita Federal para registro dos juros sobre capital próprio como despesa para quem os paga ou credita, as normas contábeis expressamente dizem que não se

trata conceitualmente de despesa. Não tendo natureza de despesa, não há que se falar em necessidade de observância do regime de competência.
(...)

Muito bem. Os casos fáticos-jurídicos (*acórdão recorrido* e *acórdãos paradigmas*) tratam em plano subjacente de norma jurídica relacionada com os JCP, a partir do foco na legislação tributária, debatendo-se se os JCP podem, ou não, ser considerados regulares quando pagos ou creditados sem observar o regime de competência.

No acórdão recorrido a fiscalização entendeu irregular o pagamento de JCP, pois calculado sobre contas do patrimônio líquido referentes a períodos anteriores (anos de 2005, 2006 e 2007). O cerne da autuação foi a conclusão de que houve descumprimento da legislação do JCP (Lei nº 9.249, de 1995), levando à reclassificação dos valores como remuneração de contribuinte individual.

No acórdão recorrido se compreende que o JCP extemporâneo não é JCP, pois perde sua natureza ao violar a legislação de regência (Lei nº 9.249). Entende-se que este JCP extemporâneo é considerado um “excesso”, haja vista que a proporcionalidade deve ser efetuada em função do termo inicial e final do período de investimento, que seriam, respectivamente, o início do período de apuração e o momento da deliberação dentro do mesmo período, pelo pagamento ou crédito. Compreende-se, por outras palavras, que o JCP deve respeitar o regime de competência e o pagamento de JCP de exercícios anteriores viola a lei e cria um excesso, uma desproporcionalidade, pois se efetiva cálculos a partir de valores que não compõe o exercício em apuração, que não estão no crivo do regime de competência, não se atenta a proporcionalidade em função do termo inicial e final do período de investimento (base anual).

Por sua vez, o acórdão paradigma primeiro, em termos de debate subjacente sobre a legislação tributária na norma sobre JCP (Lei nº 9.249), compreende que não há limitação temporal para a apuração e pagamento dos JCP. Sustenta que os requisitos são apenas contábeis, societários e quantitativos. Os JCP não estariam submetidos ou limitados ao regime de competência, podendo ser realizado após a deliberação pelo seu pagamento ou creditamento, ainda que referentes a períodos anteriores. A lei não proibiria o pagamento acumulado que se convencionou chamar de JCP extemporâneo.

Lado outro, o acórdão paradigma segundo, em termos de debate subjacente sobre a legislação tributária na norma sobre JCP (Lei nº 9.249), reforça a ausência de vedação legal para o pagamento acumulado de JCP relativo a exercícios anteriores. Adicionalmente, argumenta que o JCP é uma distribuição de resultado e não uma despesa no sentido contábil estrito (conforme ICPC 08 e CPC 00), não se submetendo, portanto, ao regime de competência (art. 177 da Lei nº 6.404). Entende que a despesa/obrigação (JCP a pagar) só é considerada incorrida no momento da deliberação da assembleia sobre o pagamento ou crédito, independentemente do período que serviu de base de cálculo, logo é possível pagar JCP acumulado que se convencionou chamar de JCP extemporâneo.

Portanto, enquanto o acórdão recorrido considera a irregularidade do JCP retroativo para justificar a incidência de contribuição previdenciária, os acórdãos paradigmas afirmam a legalidade do JCP extemporâneo, afastando a restrição temporal baseada no regime de competência ou no pagamento de JCP de exercícios anteriores.

Veja-se que embora o acórdão recorrido trate de contribuições previdenciárias, e os acórdãos paradigmas tratem do IRPJ, a razão material de todos os litígios é idêntica: a interpretação do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, para determinar a possibilidade de pagar JCP com base em períodos anteriores. A discussão subjacente, fundamento autônomo e independente para autuar, ou não, é a legitimidade, ou não, dos JCP extemporâneos.

As teses jurídicas, portanto, são antagônicas e o conjunto fático se equivale. O recorrente consegue demonstrar o prequestionamento e as divergências são perceptíveis.

Por conseguinte, reconheço o dissenso jurisprudencial para conhecer do recurso especial de divergência em relação a matéria 2.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, relacionado a alegada divergência jurisprudencial, passo a específica apreciação, sendo que para ambos os temas conhecidos a solução de mérito é uníssona, pois, ao fim e ao cabo, é entrelaçada.

O recorrente, em suma, sustenta que há equívoco na interpretação da legislação tributária pela decisão recorrida, especialmente por força dos precedentes invocados.

O caso está detalhadamente relatado alhures, mas cabe repisar que está no âmbito de fiscalização na qual a autoridade fiscal exige contribuições previdenciárias sobre valores distribuídos pela empresa aos seus sócios/administradores (**contribuintes individuais**) a título de **Juros sobre o Capital Próprio (JCP)**, sob o argumento de que houve descumprimento de requisitos legais previstos no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, o que leva à **reclassificação desses valores como remuneração de contribuinte individual**.

O recurso especial cinge em discutir, para fins tributários, a partir da Lei nº 9.249, **se é, ou não, possível o pagamento de JCP a partir de apurações de exercícios anteriores. Se é possível o pagamento dos chamados JCP extemporâneo, para fins tributários, que não observa o regime de competência. Se esse pagamento é irregular, ou não, para impor em caso de irregularidade a sua reclassificação (afastando a natureza de JCP) como rendimentos tributáveis dos contribuintes individuais.**

O acórdão recorrido entendeu ser irregular, pois compreende que o JCP extemporâneo não é JCP ou não pode manter essa natureza jurídica, de modo a concordar com a autoridade lançadora na reclassificação como rendimentos tributáveis. Considera que ele perde sua natureza ao violar a legislação de regência do instituto (JCP) que deve respeitar o regime de competência (Lei nº 9.249). Entende que este JCP de exercícios anteriores acaba sendo

considerado um “excesso”, uma violação da proporcionalidade do investimento detido (proporcionalidade do capital social), haja vista que a proporcionalidade deveria ser efetuada em função do termo inicial e final do período de investimento, que seriam, respectivamente, o início do período de apuração e o momento da deliberação dentro do mesmo período, pelo pagamento ou crédito.

Compreende, por outras palavras, que o JCP deve respeitar o regime de competência e o pagamento de JCP de exercícios anteriores viola as práticas da legislação tributária dada pela Lei nº 9.249 e cria um excesso, uma desproporcionalidade, pois se efetiva cálculos a partir de valores que não compõe o exercício em apuração, que não estão no crivo do regime de competência, não se atenta a proporcionalidade em função do termo inicial e final do período de investimento na base anual, por consequência se reclassifica como remuneração tributável, pois essa se dá também a qualquer título quando remunera contribuinte individual.

Inicialmente, importante distinguir a matéria. O debate aqui é do que se convencionou chamar de **JCP extemporâneo**. Não se debate uma eventual distribuição de JCP de forma desproporcional ao capital social. A desproporcionalidade comentada no lançamento de ofício é no sentido de pagar JCP extemporâneo sem observar o regime de competência da apuração encerrada que gera a declaração do JCP. Isto é, o debate é de JCP extemporâneo, exclusivamente. Tinha-se calculado JCP a partir de saldos das contas do patrimônio líquido com bases em 2005, 2006 e 2007, com pagamento em 2008.

A fiscalização até fala em excesso ou em desproporção, mas quando o faz se refere, deveras, ao tema em foco que é o “**JCP extemporâneo**” ou “**JCP em atraso**” ou “**JCP retroativo**” ou “**JCP que viola regra de competência**” ou “**Distribuição de JCP relativos a períodos antecedentes ou de exercícios anteriores**” – quaisquer destas nomenclaturas, como queira se rotular.

Quando a fiscalização fala em excesso ou em desproporção o faz por entender que o JCP de exercícios passados distorce a apuração do exercício do pagamento em análise, o que viola a lei na parte tributária referente aos JCP (Lei nº 9.249 – art. 9º).

A fiscalização não necessariamente trata de uma violação da regra que deve respeito a proporcionalidade ao capital social na distribuição dos JCP. A referência fiscal que se analisa é a violação da regra de competência. Veja-se que no relatório fiscal a **fiscalização** especialmente **anota que: “Constatou-se, também, que a empresa distribuiu, em 2008, valores a título de remuneração do capital próprio (chamados JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – JCP), calculados sobre as contas do patrimônio líquido dos anos de 2005, 2006 e 2007”** (e-fl. 11).

Muito bem. A decisão recorrida, para a questão de JCP de exercícios anteriores, merece ser reformada, inclusive diante de consolidação jurisprudencial do STJ por ambas as Turmas que tratam da uniformização da legislação tributária infraconstitucional no âmbito da Corte Cidadã, ainda que cuidando de tributo diverso, mas interpretando a Lei nº 9.249 no que se refere ao JCP.

Isto porque, se entende que a distribuição de JCP pode ser realizada em exercício posterior ao da apuração do lucro, sem violar a Lei nº 9.249. Considera-se que, em se tratando de juros sobre capital próprio, o seu pagamento decorre necessariamente da deliberação do órgão societário, momento em que surge a respectiva obrigação. Sendo assim, ao ser constituída a obrigação de pagamento, é realizado o reconhecimento contábil pela companhia de acordo com o regime de competência, de modo que é perfeitamente possível afirmar que há respeito ao regime contábil em comento quando do pagamento de juros sobre capital próprio ainda que apurado o valor pelos saldos de exercícios anteriores das contas do patrimônio líquido.

Por outras palavras, não são os juros do próprio exercício que precisam respeitar o regime de competência para pagar o JCP, que esteja legitimado na Lei nº 9.249. É preciso que tenha o lucro apurado, que pode ser de exercícios anteriores, sendo que o regime de competência atuará exclusivamente para registrar o pagamento ou creditamento após o momento da deliberação pelo órgão societário que declara a distribuição do JCP e pode fazê-lo, repita-se, com base em lucros acumulados ou de exercícios antecedentes.

Os juros sobre capital próprio, de acordo com a Lei nº 9.249, apresentam-se como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Dito isto, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados, daí permitir (e não vedar) a distribuição a partir de exercícios anteriores.

A 1ª Turma do STJ vem entendendo de forma remansosa que:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DA REALIZAÇÃO DO LUCRO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que é lícita, a partir do ano calendário 1997, a dedução dos juros sobre capital próprio mesmo em relação a exercícios anteriores àquele em que realizado o lucro da pessoas jurídica.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.971.537/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 17/8/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendário de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - “O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976”.

V - Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.086.752/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17/2/2009, DJe de 11/3/2009)

Por sua vez, com igual compreensão, a **2ª Turma do STJ** vem assentando que:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em síntese, o órgão fazendário afirma ser ilegal a possibilidade de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas com o pagamento ou creditamento de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores. Outrora, argumenta que não seria possível a dedução de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores, pois a dedução dos juros sobre o capital próprio somente poderá ser efetuada no próprio ano-calendário a que se referem os seus limites, sendo vedada a possibilidade de dedução de valores referentes a períodos anteriores, sobretudo porque, os Juros sobre Capital Próprio – JCP – têm natureza de benefício fiscal pelo qual a lei tributária (art. 9º da Lei nº 9.249/95) autoriza a dedução do lucro líquido do exercício, para fins de apuração do lucro real, dos valores pagos ou creditados a título de juros de remuneração do capital investido na empresa, traduzindo-se em mecanismo de política econômica para estimular a aplicação de recursos próprios no empreendimento, em detrimento de recursos de terceiros.

2. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a distribuição de juros sobre capital próprio pode ser realizada em exercício posterior ao da apuração do lucro, com a dedução da respectiva despesa na apuração do IRPJ/CSLL. Em se tratando de juros sobre capital próprio, o seu pagamento decorre necessariamente da deliberação do órgão societário, momento em que surge a respectiva obrigação. Sendo assim, ao ser constituída a obrigação de pagamento, é realizado o reconhecimento contábil pela companhia de acordo com o regime de competência, de modo que é perfeitamente possível afirmar que há respeito ao regime contábil em comento quando do pagamento de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores.

3. Com isso, para apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se o contribuinte for tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira, não possuindo natureza de lucro ou de dividendo. Os dividendos têm previsão na Lei n. 6.404/1976, em que se determina a obrigatoriedade de sua distribuição mínima, por meio da remuneração em dinheiro dos sócios/acionistas em razão da aplicação de seu capital, estabelecendo-se condições para as sociedades abertas para a constituição e destinação daqueles recursos.

4. Nesse sentido, os juros sobre capital próprio, de acordo com a Lei n. 9.249/1995, apresentam-se como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCPs dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.978.515/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. LIMITES. EXERCÍCIOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

(...)

III - A legislação não impõe limitação temporal para a dedução de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores. Diferentemente do quanto alegado pela Fazenda Nacional, a norma determina textualmente que a pessoa jurídica pode deduzir os juros sobre capital próprio do lucro real e resultado ajustado, no momento do pagamento a seus sócios/acionistas, impondo como condição

apenas a existência de lucros do exercício ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

IV - Em se tratando de juros sobre capital próprio, o seu pagamento decorre necessariamente da deliberação do órgão societário, momento em que surge a respectiva obrigação. Sendo assim, ao ser constituída a obrigação de pagamento, é realizado o reconhecimento contábil pela companhia de acordo com o regime de competência, de modo que é perfeitamente possível afirmar que há respeito ao regime contábil em comento quando do pagamento de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores.

V - O pagamento de juros sobre capital próprio referente a exercícios anteriores não representa burla ao limite legal de dedução do exercício, desde que, ao serem apurados, tomando por base as contas do patrimônio líquido daqueles períodos com base na variação pro rata die da TJLP sobre o patrimônio líquido de cada ano, o pagamento seja limitado ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido em que se dá o pagamento ou a 50% (cinquenta por cento) dos lucros acumulados e reservas de lucros.

VI - Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.946.363/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 21/12/2022)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)

4. A legislação – notadamente o art. 9º, da Lei n. 9.429/95 – não impõe limitação temporal para a dedução de Juros sobre Capital Próprio – JCP referentes a exercícios anteriores. Precedentes: REsp. n. 1.946.363 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.11.2022; AgInt no REsp. n. 1.978.515 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21.08.2023; AgInt no REsp. n. 1.971.537 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 20.06.2023; REsp n. 1.086.752/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 11/3/2009; AgInt no REsp. n. 1.939.282 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.03.2023.

5. Recurso especial parcialmente provido apenas para a supressão da multa aplicada.

(REsp n. 1.950.577/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023)

Interessante notar, aliás, que a Primeira Seção do STJ, considerando os precedentes de suas duas turmas, afetou o tema em comentário (**Tema Repetitivo 1319**), através dos REsp nºs 2.162.629, 2.162.248, 2.163.735 e 2.161.414, ocasião na qual firmou tese vinculante sobre a questão submetida aos termos da afetação, ainda que tratando de tributo diverso.

A questão submetida a afetação foi rotulada, a saber: *“Possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.”*

A tese firmada assentou entendimento segundo o qual: *“É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.”*

Com isso, as jurisprudências remansosas da 1ª Turma e da 2ª Turma foram consolidadas.

O precedente qualificado do Tema 1319 dos Recursos Repetitivos do STJ foi lavrado com a seguinte ementa (REsp 2.162.629), a saber:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DA DECISÃO ASSEMBLEAR QUE AUTORIZOU SUA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O pagamento de juros sobre capital próprio referente a exercícios anteriores ao da decisão assemblear que autorizou sua distribuição não representa burla ao limite legal de dedução do exercício, desde que observem as disposições da Lei 9.249/95 e alterações posteriores.

2. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da *ratio decidendi* deste julgado paradigmático: *“É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.”*

3. Não estão preenchidos os requisitos legais autorizadores da modulação de efeitos do julgado paradigmático, pois o entendimento até então estabelecido pelo STJ está mantido.

4. A decisão do Tribunal de origem não está em consonância com a tese jurídica ora fixada, o que impõe, por consequência, dar provimento ao recurso especial.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.162.629/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 25/11/2025)

Neste diapasão, com espeque nas lições do Colendo STJ, entendo que os Juros pagos sobre o Capital Próprio – JCP não estão submetidos, condicionados ou limitados ao regime

de competência no sentido de que os JCP a distribuir seja do exercício presente ao do pagamento/distribuição/declaração, podendo ocorrer a deliberação para seu pagamento ou creditamento em relação a lucros de períodos anteriores.

Ora, o próprio art. 9º da Lei nº 9.249, único dispositivo legal que rege o instituto, apenas exige a apuração dos lucros pela entidade, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados; naturalmente, submetendo a realização do pagamento a uma prévia decisão do órgão societário competente para efetuar a declaração desse método de distribuição, devendo, então, ser calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Vale dizer, o art. 9º da Lei nº 9.249, que regulamenta a prática do pagamento do JCP, norma que instituiu o tratamento tributário dos valores pagos a título de JCP no ordenamento jurídico brasileiro, **não veda os JCP extemporâneos ou retroativos relacionados com exercícios anteriores, não proibindo a própria dedução extemporânea. Inexiste uma restrição temporal.**

Fato é que não há limitação dos períodos abrangidos pela deliberação da entidade. Não se pode suprimir a amplitude de um regramento previsto pela legislação tributária, inaugurando limitações para a sua aplicação e observância, principalmente quando se trata de norma que interfere na apuração de tributos.

A rigor, a Lei nº 9.249 em nenhum momento exigiu a correspondência entre o pagamento de JCP a partir do correspondente exercício financeiro em que realizado o lucro. A condição ao pagamento de JCP é exclusivamente relacionado com a existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros.

Interessante notar que, por uma questão de viés lógico, o pagamento de JCP decorre obrigatoriamente da deliberação do órgão societário e apenas a partir desse momento – **e não da aferição do lucro propriamente dito**. Após a deliberação positiva do órgão societário surge a obrigação do pagamento do JCP declarado e deliberado para distribuição, tornando-se possível o seu reconhecimento contábil (*só aí conforme o regime de competência*).

É, neste momento, que importa o regime de competência, não em correspondência com o lucro do exato exercício, mas com o momento da deliberação societária que declara que deve haver o pagamento e a partir dessa deliberação e das apurações e demonstrações contábeis é possível aferir o lastro do lucro que enseja **o JCP, o qual pode ser de exercícios anteriores a partir de lucros acumulados**.

O que importa não é o JCP lastreado a partir de exercícios anteriores, mas que ao ser demonstrado, para fins de pagamento, observe as limitações contidas no art. 9º, §1º, da Lei nº 9.249. Aí valerá as corretas regras de proporcionalidade e de respeito dos parâmetros da Lei nº 9.249, mas não há vedação para os lucros efetivamente apurados dos exercícios anteriores.

Por conseguinte, a não observância do regime de competência no pagamento de JCP na forma como a fiscalização pensa o regime de competência para o JCP – *até mesmo por não ser regra impositiva na Lei nº 9.249 o pagamento obrigatório do correspondente lucro do próprio exercício* –, não desvirtua a natureza jurídica dos Juros sobre o Capital Próprio pagos ou creditados a partir de deliberação sobre lucros de exercícios antecedentes. Por isso, se não houve JCP irregular não se pode gerar presunção de pagamento de remuneração para segurado contribuinte individual.

Consequentemente, no particular, o lançamento de ofício precisa ser retificado para afastar a exigência fiscal sobre pagamento de JCP como se remuneração a qualquer título fosse, pois não se caracteriza como remuneração de segurado contribuinte individual, não se trata de rubrica que seja base tributável.

Sendo assim, com razão o recorrente (Contribuinte).

Conclusão quanto ao Recurso Especial

Em apreciação racional da alegada divergência jurisprudencial, motivado pelas normas da legislação tributária aplicáveis à espécie, conforme relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, conheço do recurso especial de divergência e, no mérito, dou-lhe provimento para reformar a decisão recorrida no que se relaciona com a exigência de contribuições sobre os valores pagos a título de JCP extemporâneo ou de exercícios anteriores, não caracterizando tais pagamentos como remuneração de contribuintes individuais, pois não considero violada a Lei nº 9.249, sendo regular os JCP pagos com base em apuração que leva em conta lucros de exercícios anteriores.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Especial de Divergência do Contribuinte e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros